



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 048/2022

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 040/2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Ampliação do perímetro urbano.

Ementa: *“Amplia o perímetro urbano de Boa Vista do Sul e dá outras providências”.*

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, o projeto propõe a ampliação do perímetro urbano de Boa Vista do Sul, definido na Lei Municipal n.º 640/2011. Ainda, dispõe que a nova área do perímetro urbano passa a integrar a Zona Industrial e atenderá ao disposto na Lei Municipal n.º 501/2007 (Lei de Diretrizes Urbanas). Por fim, autoriza o Município a receber em doação da Empresa Farfri Indústria e Comércio Ltda. o levantamento topográfico e memorial descritivo das áreas, que estão anexos ao PL.

II. Considerações

Inicialmente, destaca-se que de acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em

¹ Resolução n.º 03/2021.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). No caso em análise, o PL versa sobre assunto de interesse local (ampliação do perímetro urbano), respeitando assim, o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda na Constituição Federal, o art. 182 dispõe que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nessa linha, a Lei Municipal n.º 501/2007, instituiu a “Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Boa Vista do Sul, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos zoneamento de usos e sistema viário” (art. 1º).

Dito isso, cumpre comentar que a nova área, objeto de ampliação do perímetro urbano pretendida pelo projeto de lei n.º 040, de 15 de junho de 2022, passará a integrar a Zona Industrial, nos termos da mencionada Lei², pois conforme explicitado na Justificativa do PL a área atualmente se encontra “na zona rural do Município e acabam por inviabilizar o progresso do município”.

A Lei Municipal n.º 501/2007 dispõe, em seu art. 5º, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes gerais, dentre as quais está o planejamento do desenvolvimento das cidades (inciso IV) e a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II).

² Nos termos definidos pela Lei Municipal n.º 501/2007, artigos 10 e 14, a área do Município se divide em Área Urbana e Área Rural, sendo que a Área Urbana se subdivide em Zona Central, Zona de Expansão Urbana e Zona Industrial.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Sobre esse último tema, também a Lei Federal n.º 10.257/2001, em seu art. 43, determina que devem ser utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

Art. 43 Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Com efeito, tendo como pilar as disposições supramencionadas, recomenda-se a utilização das referidas ferramentas, como realização de debate(s), audiência(s) pública(s), órgãos colegiados de assessoramento (Conselhos), etc., para fins de cumprimento do que determina a legislação acerca da gestão democrática da política urbana.

Outro ponto que merece destaque nestas considerações é com relação à necessidade de elaboração de projeto específico para que o Município possa ampliar o perímetro urbano. O art. 42-B, da Lei Federal n.º 10.257/2001, assim dispõe:

Art. 42-B Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

Com fundamento neste dispositivo, inúmeras decisões jurisprudenciais, se colocam no sentido de deferir medidas cautelares de proteção ao meio-ambiente e à ordem urbanística quando não há o projeto específico:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO. AUSÊNCIA DE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES). LOTEAMENTO. IRREGULARIDADES. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À ORDEM URBANÍSTICA. 1. Os municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano devem elaborar projeto específicos, que esteja em conformidade com as disposições presentes no art. 42-B do Estatuto das Cidades. 2. A expansão urbana implementada sem a devida elaboração do projeto específico enseja o deferimento das medidas cautelares que visem à proteção dos bens jurídicos tutelados pela norma em comento, em especial o meio ambiente e a ordem urbanística. 3. Nos termos do art. 225, da CR/88, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. [...] (TJMG, Processo 1.0000.21.054995-2/001, Des. Leite Praça, julgado em 09.09.21).

Ainda, outra decisão que entende pela exigência de projeto específico para ampliação do perímetro urbano:

Ementa. [...] AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO EXIGE PROJETO ESPECÍFICO. ART. 42-B DA LEI N. 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES) (TJPR, APL 1.689.070-5, Des. Mario Luiz Ramidoff, julgado em 31.01.2018).

Não obstante tais entendimentos, a previsão estabelecida pelo § 1º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 refere que “O projeto específico de que trata o caput deste





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver." Nesse sentido, verifica-se que na legislação municipal, bem como na Lei Municipal n.º 501/2007, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Urbanas, não houve a instituição do projeto específico, conforme definido no Estatuto das Cidades, para que o Município possa ampliar o perímetro urbano. Desse modo, ante a ausência de tal instrumento na legislação municipal, eis que não instituído, s.m.j., não há como se exigir tal projeto específico para viabilidade do PL.

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria, com as recomendações mencionadas**, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão Geral de Pareceres.

Boa Vista do Sul (RS), 23 de junho de 2022.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.521